

# Curso de preparação para o exame da CTOC

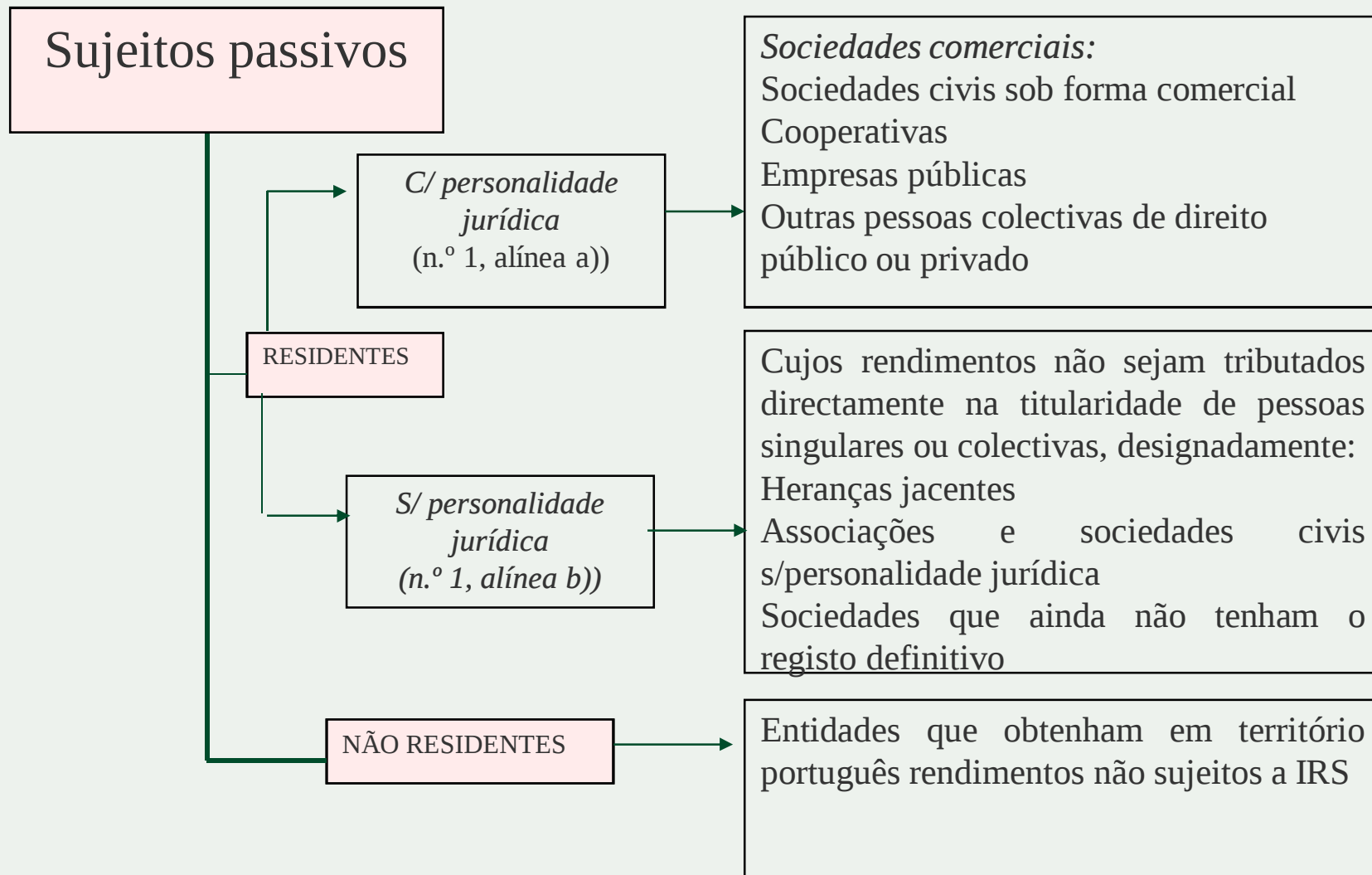
**IMPOSTO S/ RENDIMENTO DAS  
PESSOAS COLECTIVAS (I.R.C.)**

# **INCIDÊNCIA PESSOAL (ART.º 2.º)**

**Quem está sujeito a IRC?**



# INCIDÊNCIA PESSOAL (ART.º 2.º)



# INCIDÊNCIA REAL (ART.º 3.º)

## O que está sujeito a IRC?

| Sujeitos Passivos | Base do Imposto                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Residentes        | <ul style="list-style-type: none"><li>- Exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola<br/><b>LUCRO</b></li><li>- Não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola<br/><b>Rendimento Global</b></li></ul> |
| Não Residentes    | <ul style="list-style-type: none"><li>C/ estabelecimento estável<br/><b>Lucro do Estabelecimento</b></li><li>S/ estabelecimento estável<br/><b>Rendimentos das diversas categorias de IRS</b></li></ul>                                                                                      |

## EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DO IMPOSTO (ART.º 4.º)

### Sujeitos Passivos

### Âmbito da Sujeição

Residentes



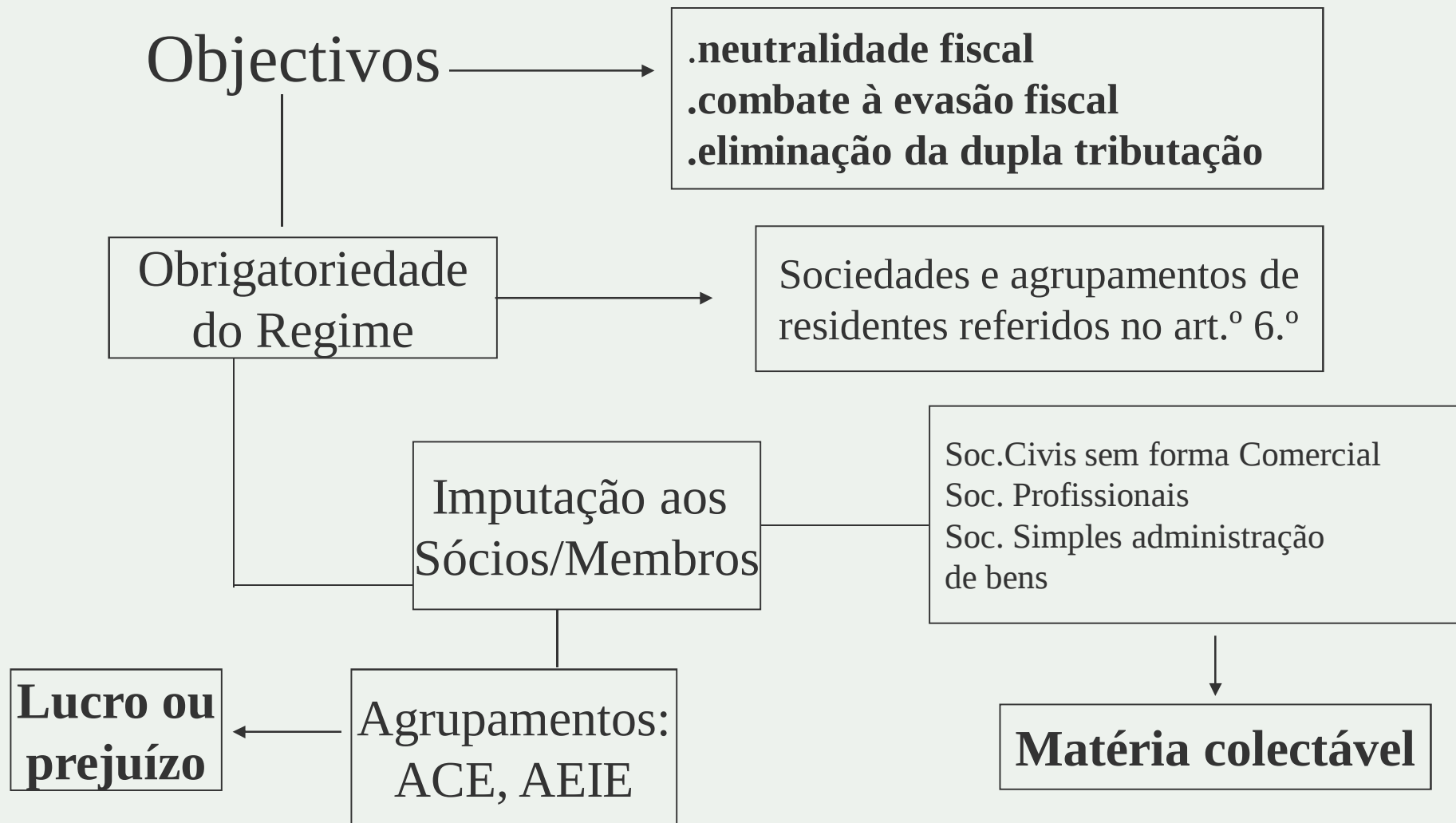
Todos os rendimentos  
incluindo os obtidos fora do  
território português

Não Residentes



Apenas os rendimentos  
obtidos em território  
português

# TRANSPARÊNCIA FISCAL (ART.º 6.º)



# PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO (ART.º 8.º)

| <u>Coincidência entre<br/>o exercício económico e<br/>o ano civil</u>                                                                                                                                                                                                                                              | <u>Período de<br/>tributação inferior<br/>a um ano</u>                                                                                                                                                                                                      | <u>Período de<br/>tributação<br/>superior<br/>a um ano</u> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>Excepto:</b><br><b>- Entidades que consolidam</b><br><b>- Entidades não residentes</b><br><b>c/ estabelecimento</b><br><b>estável em território</b><br><b>Português ou</b><br><b>- Entidades residentes</b><br><b>mediante requerimento</b><br><b>ao Ministro de Finanças</b><br><b>(permanência de 5 anos)</b> | -Exercício do início da<br>actividade;<br>-Exercício da cessação<br>da actividade;<br>-Quando as condições<br>de sujeição a imposto<br>ocorram e deixem de<br>verificar-se no mesmo<br>exercício ou quando<br>adoptem um período<br>de tributação diferente | <b>Sociedades em</b><br><b>Liquidação</b>                  |

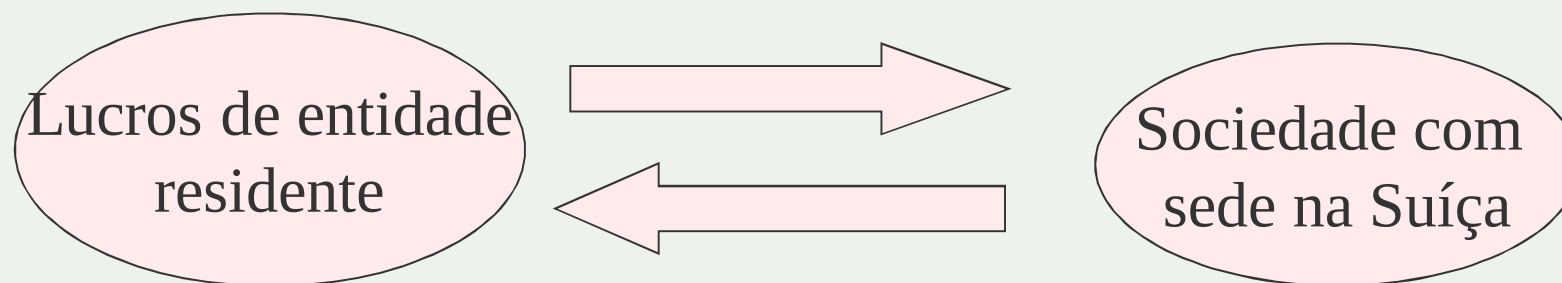
## ISENÇÕES (ART.º 9.º AO ART.º 13.º)

- § Entidades estatais, associações, federações, instituições de segurança social e outros equiparados – Isenção pessoal;
- § Pessoas colectivas de utilidade pública e solidariedade social – Isenção pessoal, em função da actividade exercida de acordo com os estatutos e sujeita a determinados condicionalismos;
- § Actividades culturais, recreativas e desportivas – Isenção real, em função dos rendimentos obtidos
- § **Sociedades de transparência fiscal – com excepção de tributações autónomas**
- § Pessoas colectivas não residentes de navegação marítima e aérea – implica reciprocidade

## OUTRAS ISENÇÕES (ART.º 14.º)

Isenções de entidades e lucros ao abrigo de acordos e convenções celebrados pelo Estado, bem como, da 2.ª Directiva da CEE

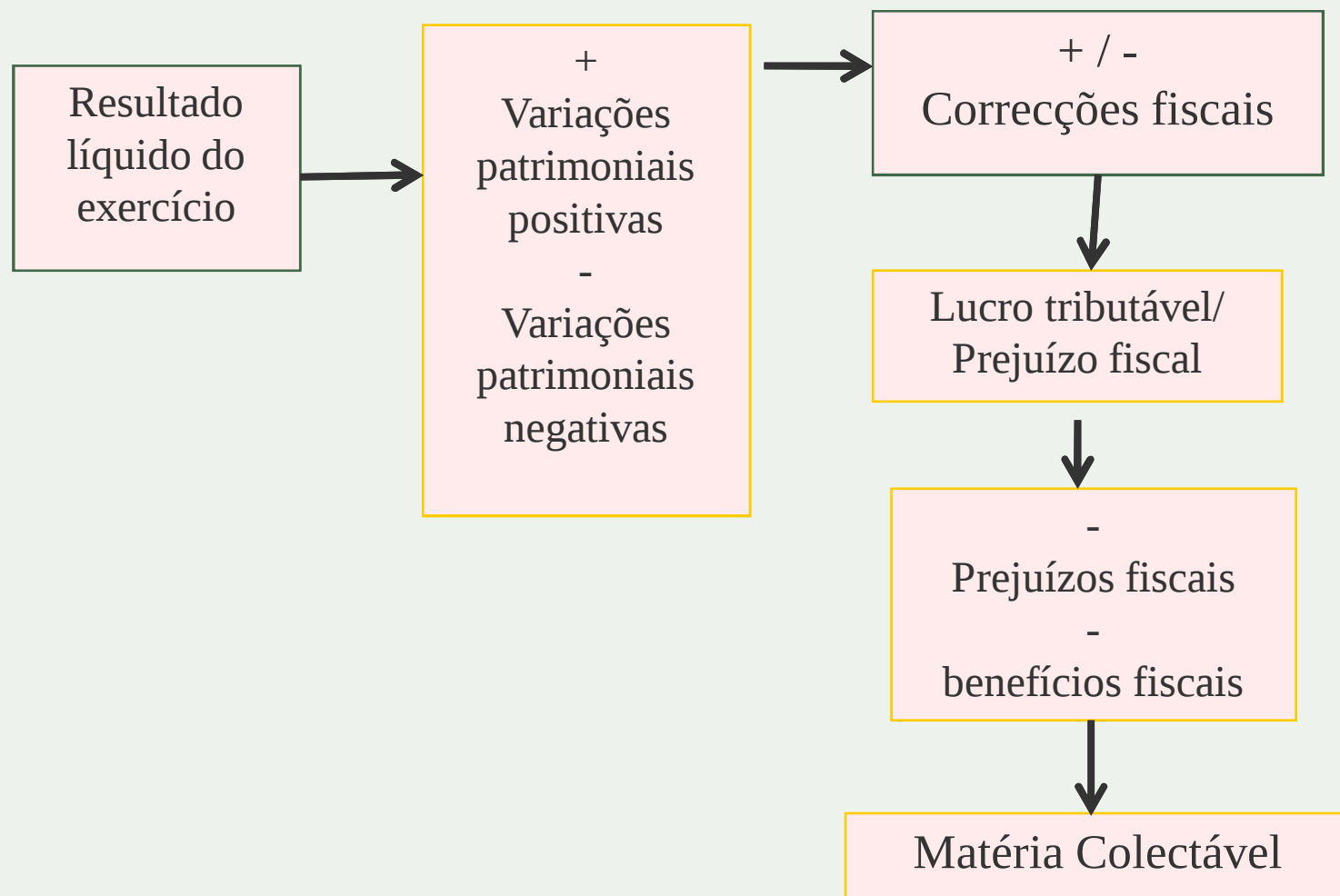
§ **Exemplo:** Participação de 25% no capital, detenção da participação por período não inferior a 2 anos e não beneficiem de qualquer isenção



Lucros isentos de tributação, apesar de não pertencer à UE (por aplicação do n.º 8 do artigo 14.º do CIRC – 2.ª Directiva)

# MATÉRIA COLECTÁVEL (ART.º 15.º A 17.º)

Entidades residentes – exerçam actividades a título principal Art.º 3.º n.º 1 a)



# **MATÉRIA COLECTÁVEL (ART.º 15.º A 17.º)**

**§ ENTIDADES RESIDENTES** - não exerçam actividades a título principal Art.º 3.º n.º 1 b)

**Base: Rendimento Global**

**Somatório dos rendimentos líquidos das diversas Categorias do IRS**

-

**Custos específicos (art.º 53.º)**

-

**Custos Comuns ( art.º 54.º)**

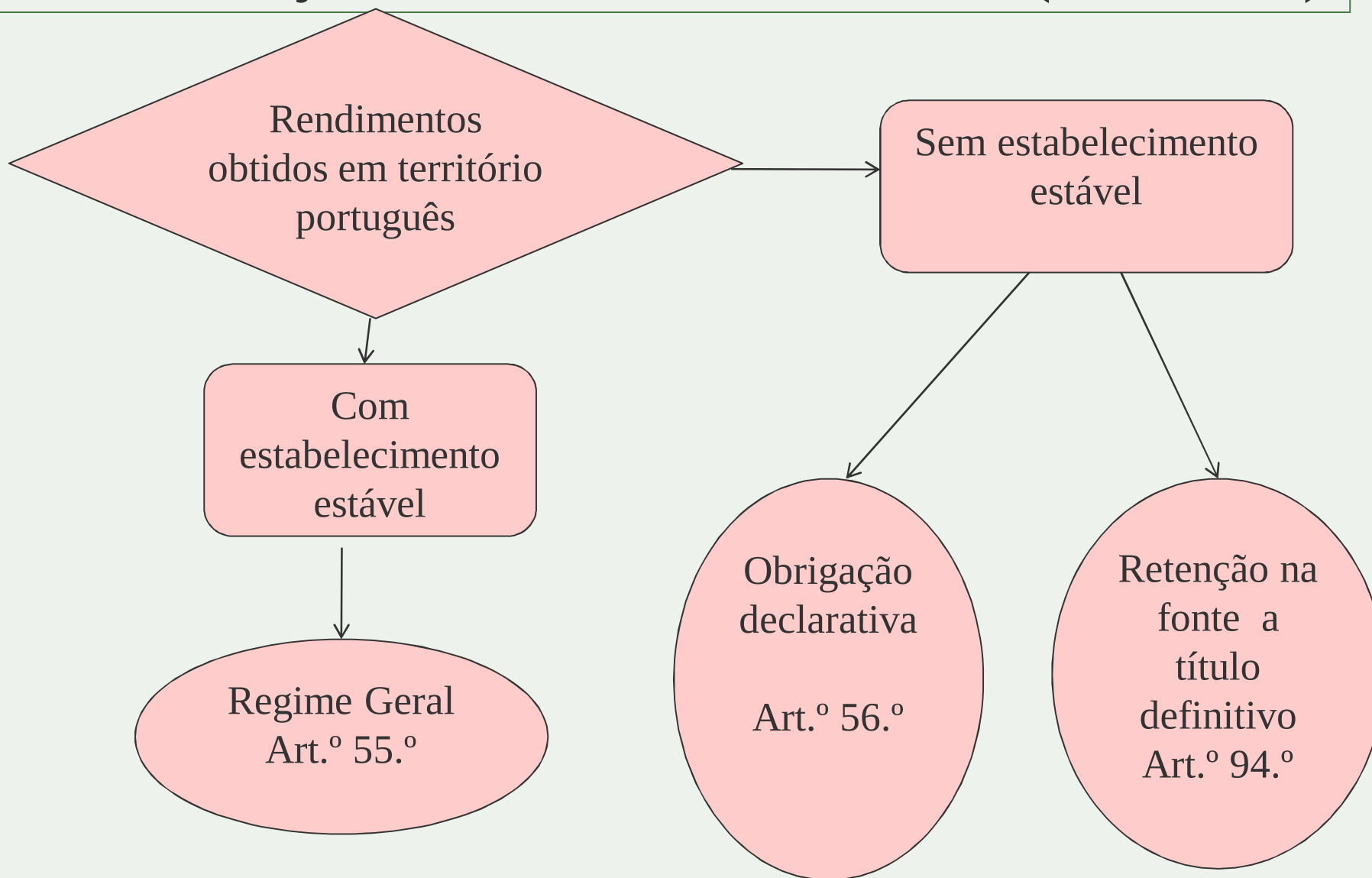
-

**Benefícios Fiscais**

=

**Matéria Colectável**

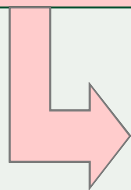
# TRIBUTAÇÃO DE NÃO RESIDENTES (ART.º 15.º)



# MATÉRIA COLECTÁVEL (ART.º 16.º)

Competência para determinação da Matéria Colectável :

A matéria colectável regra geral é determinada com base na declaração entregue pelo contribuinte, bem como a respectiva liquidação



Na falta de entrega da declaração:



Compete à DGCI a determinação da matéria colectável e a liquidação tendo por base o valor anual da RMM, ou quando superior a totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontre determinada (art.ºs 89.º e 90.º)

## PERIODIZAÇÃO DO LUCRO (ART.º 18.º)

Este artigo prevê que os rendimentos e gastos, bem como outras componentes do lucro são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, **sendo de salientar algumas situações:**

▼ Os réditos e os gastos dos contratos de construção devem ser periodizados seguindo o critério da percentagem de acabamento (art.º 19.º - único método aceite fiscalmente);

▼ Os resultados nas obras efectuadas por conta própria, vendidas fraccionadamente, são apurados à medida que são concluídas e vendidas;

▼ Os réditos das vendas e prestações de serviços são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação;

## PERIODIZAÇÃO DO LUCRO (ART.º 18.º)

O modelo do justo valor é aceite fiscalmente apenas:

**V** Para os instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que:

- Tenham um preço formado num mercado regulamentado
- O SP não detenha uma participação no Capital Social superior a 5%

**V** Quanto às situações excluídas continua a aplicar-se o princípio da realização, ou seja, os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável e o activo fica sujeito ao regime das mais-valias e menos-valias fiscais;

## PERIODIZAÇÃO DO LUCRO (ART.º 18.º)

▼ Os pagamentos com base em acções efectuadas aos trabalhadores e membros dos órgãos sociais, em razão da prestação de trabalho ou exercício de funções, concorrem para a formação do lucro tributável no período em que foram exercidos (**art.º 45.º**);

▼ Os gastos relacionados com benefícios de cessação de emprego, reforma e outros pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos do trabalho, nem se enquadrem no art.º 43.º, são imputados ao período de tributação em que sejam pagos ou colocados à disposição dos beneficiários

## RENDIMENTOS (ART.º 20.º)

São considerados rendimentos, **num sentido lato**, os derivados de **operações de qualquer natureza**, e não apenas os provenientes da actividade normal do sujeito passivo, designadamente os seguintes:

- v Vendas ou prestações de serviço, descontos, bónus, abatimentos, comissões e corretagem;
- v Rendimentos de imóveis;
- v **Rendimentos da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados ao custo amortizado;**
- v Mais-valias realizadas;
- v Indemnizações auferidas a que título for;
- v Subsídios ou subvenções de exploração;
- v **Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;**
- v Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em **activos biológicos consumíveis** que não sejam explorações silvícolas plurianuais.

# VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ART.º 21.º)

**Não concorrem para formação do lucro tributável:**

Ø As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, **a qualquer título**, feitas pelos titulares do capital;

Ø Outras variações patrimoniais positivas relacionadas com operações sobre instrumentos de capital próprio e instrumentos financeiros derivados que **devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio**;

Ø As **mais-valias potenciais ou latentes**, ainda que expressas na contabilidade, **incluindo as reservas de reavaliação** legalmente autorizadas;

Ø As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

Ø **O imposto sobre o rendimento**

# VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ART.º 21.º)

**Concorrem para a formação do lucro:**

Ø Ganhos resultantes de alienação de acções e quotas próprias

Ø Subsídios não destinados à exploração

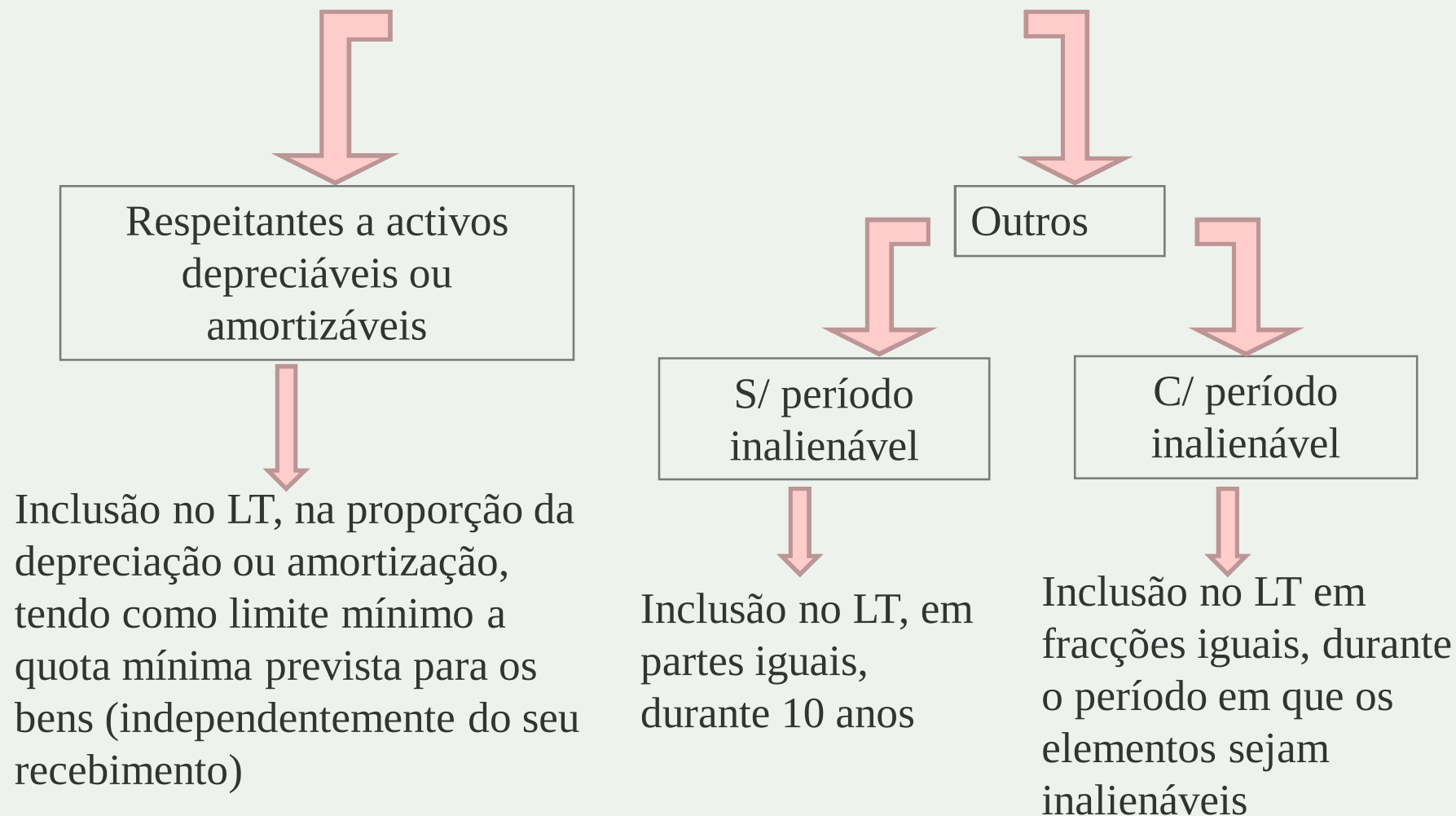
Ø Regularizações não frequentes e de grande significado

Ø Incrementos patrimoniais (desde que não excepcionados)

O valor de aquisição dos **incrementos patrimoniais**, obtidos a **título gratuito** é o valor de mercado, respeitando as regras do Código do Imposto de Selo.

## SUBSÍDIOS ACTIVOS NÃO CORRENTES (ART.º 22.º)

Inclusão no Lucro Tributável dos Subsídios



## GASTOS (ART.º 23.º)

§ São considerados gastos, os que sejam comprovadamente **indispensáveis para a realização dos rendimentos** sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

- ✓ Encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;
- ✓ Resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- ✓ Depreciações e amortizações, menos-valias realizadas;
- ✓ Indemnizações resultantes de evento cujo risco não seja segurável;
- ✓ Ajustamentos em inventários, perdas por imparidade e provisões;
- ✓ Ganhos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros ou em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais.

# INVENTÁRIOS (ART.º 26.º)

Inventários – Art.ºs 20.º, 23.º, 26.º e 28.º

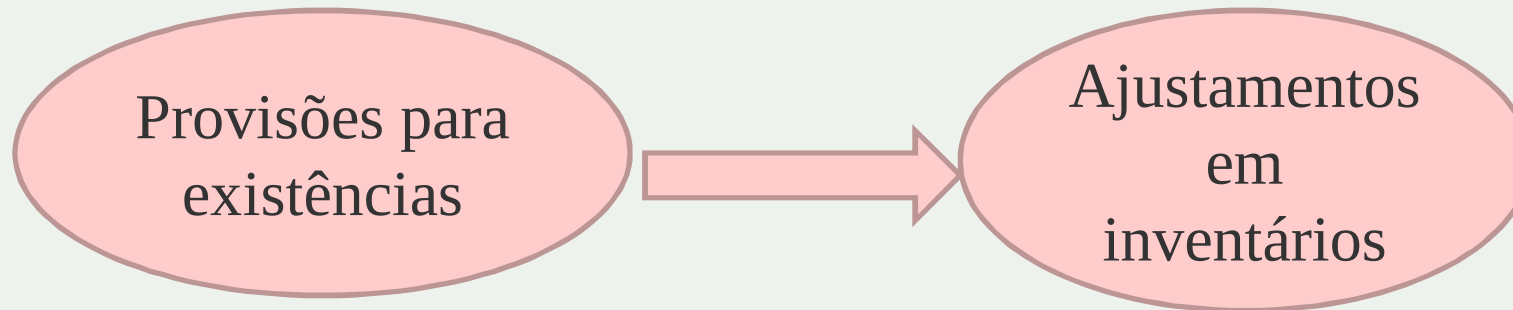


▼ Mantêm-se os métodos já utilizados, custos de aquisição, custos padrão, ou outros, sendo contudo abandonada a utilização do custeio LIFO em termos fiscais, tal como em contabilidade. **Sendo de salientar:**

▼ **Preços de venda dos produtos colhidos de activos biológicos, no momento da colheita, deduzidos dos custos de venda estimados (n.º 1 d))**

▼ **Se os inventários requererem um período superior a um ano, para atingirem a sua condição de uso ou de venda, é permitida para efeitos fiscais a inclusão no custo de aquisição ou de produção os custos de empréstimos obtidos que lhes sejam directamente atribuíveis, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável (n.º 2).**

## AJUSTAMENTOS EM INVENTÁRIOS (ART.º 28.º)



São dedutíveis no apuramento do lucro tributável (n.º 1):

▼ Os ajustamentos em inventários reconhecidos no período de tributação, tendo como limite a diferença:

• Entre o custo de aquisição/produção e

• O VRL, se for inferior

▼ O VRL corresponde ao preço de venda estimado, deduzido dos gastos previsíveis de acabamento e venda (n.º 2).

## **AJUSTAMENTOS EM INVENTÁRIOS (ART.º 28.º)**

**v** A reversão, total ou parcial do ajustamento, concorre para a formação do lucro tributável **(n.º 3)**;

**v** Para a actividade editorial, o montante anual acumulado do ajustamento corresponde:

**ü** À perda de valor dos fundos editoriais, constituídos por obras e elementos complementares;

**ü** Desde que tenham decorrido dois anos após a publicação;

**ü** A desvalorização dos fundos deve ser avaliada com base no movimento das obras neles incluídas **(n.º 4)**.

## ACTIVOS BIOLÓGICOS

### Ø Activos biológicos consumíveis - Art.º 20.º, 23.º e 26.º

É aceite fiscalmente o modelo do **justo valor**, implicando que **os ganhos e perdas** resultantes da aplicação do modelo **concorrem** para a formação do lucro tributável.

**Excepto para as explorações silvícolas plurianuais,**  
onde se mantem o regime previsto no **art.º 18.º**

### Ø Produtos Agrícolas

Quanto aos produtos agrícolas colhidos de activos biológicos, está previsto que a sua mensuração se faça ao **preço de venda no momento da colheita**.

O preço de venda será deduzido dos custos estimados no ponto de venda, excluindo:

- ü Custos de transporte

- ü Outros necessários para os colocar no mercado

# ACTIVOS BIOLÓGICOS

## Activos biológicos não consumíveis

Art.º 20.º, 23.º, 35.º, 46.º e 48.º

### Ø Activos biológicos de produção

Embora não sejam considerados como activos fixos tangíveis para efeitos de aplicação do **D.R. n.º 25/2009**, para efeitos fiscais são valorizados ao:

CUSTO DE  
AQUISIÇÃO

Não concorrendo para a formação do lucro tributável, as perdas ou ganhos resultantes do justo valor.

São aceites fiscalmente as perdas por imparidade que consistam em desvalorizações excepcionais verificadas (**art.º 35 n.º 1 c**));

O resultado fiscal (**mais-valia ou menos-valia**) é apurado com base no custo histórico e não na quantia escriturada no Balanço (**art. 46 n.º 1 a**));

Beneficiam do regime do reinvestimento, para efeitos de apuramento do lucro tributável. (**art.º 48.º n.º 1**)

## ACTIVOS DEPRECIÁVEIS E AMORTIZÁVEIS (ART.º 29.º)

*São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento e que sofram perdas de valor, considerando-se como tais:*

- ◆ *Activos fixos tangíveis*
- ◆ *Activos fixos intangíveis*
- ◆ *Propriedades de Investimento*

## QUOTAS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO (ART.ºs 30.º e 31.º)

Ø O cálculo faz-se, em regra pelo método das quotas constantes, podendo os SP optar pelas **quotas decrescentes** relativamente aos activos fixos tangíveis que:

- Não tenham sido adquiridos em estado uso;
- Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;
- Mobiliário e equipamentos sociais.

Ø **Os coeficientes a aplicar:**

1,5 se o período de vida útil do elemento for inferior a 5 anos.

2 se o período de vida útil do elemento for de 5 a 6 anos.

2,5 se o período de vida útil do elemento for superior a 6 anos.

## CÁLCULO DAS QUOTAS DECRESCENTES

### § Exemplo:

Uma empresa adquiriu em 2006 um bem de equipamento, pelo valor de 500 000€, em estado novo, correspondendo-lhe uma taxa de depreciação de 20% pelo que o período de vida útil será de 5 anos, e pretende depreciá-lo pelo método das quotas decrescentes.

Em face da vida útil do bem, o coeficiente a aplicar nos termos do n.º 3 do art.º 31.º é de 2, pelo que a taxa de depreciação a utilizar é de 40% ( $20\% \times 2$ )

As depreciações processar-se-ão da seguinte forma:

## CÁLCULO DAS QUOTAS DECRESCENTES

| Ano  | Cálculo               | Quota Anual | Valor Residual | Quota Aceite   |
|------|-----------------------|-------------|----------------|----------------|
| 2006 | $500.000 \times 40\%$ | 200.000     | 300.000        | <b>200.000</b> |
| 2007 | $300.000 \times 40\%$ | 120.000     | 180.000        | <b>120.000</b> |
| 2008 | $180.000 \times 40\%$ | 72.000      | 108.000        | <b>72.000</b>  |
| 2009 | $108.000 \times 40\%$ | 43.200      | 64.800         | <b>54.000</b>  |
| 2010 | $64.800 \times 40\%$  | 25.920      | 38.880         | <b>54.000</b>  |

## CÁLCULO DAS QUOTAS DECRESCENTES

- Aplicando a regra da divisão do valor residual pelo número de anos que falta depreciação teríamos (art.º 6.º D.R.):

$$2007.....300.000:4= 75.000<120,000$$

$$2008.....180.000:3= 60.000<72.000$$

$$2009.....108.000:2= 54.000>43.200$$

O valor da Quota a considerar em 2009 e 2010 é de 54.000€, pois o valor da quota de depreciação não deverá ser inferior à quota mínima, salvo se for autorizada pela DGCI (art.º 18.º do D.R.).

## DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

Art.º 29.º a 31.º do CIRC e D.R.

**V** Para efeitos fiscais vigora apenas o modelo do custo, segundo o qual poderão ser reconhecidas em resultados:

Üas depreciações

Üas amortizações

**V** Podem ser **aceites** quotas de depreciação **inferiores à quota mínima**, mediante autorização prévia da DGCI (art.º 30.º n.º 6);

**V** Passa a ser permitida a **dedutibilidade fiscal** de depreciações e amortizações que tenham sido contabilizadas mas não aceites em exercícios anteriores, desde que não tenha sido por excederem as quotas máximas admitidas (**D.R.**);

**V** Assim, as depreciações contabilizadas que não excedam os limites previstos no Decreto Regulamentar podem ser aceites como **dedução fiscal** nos exercícios posteriores, sem ser necessário proceder à respectiva **regularização contabilística** (art.º 1.º do D.R.)

## DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

### Art.º 29.º a 31.º do CIRC e D.R.

▼ O art.º 30.º prevê a possibilidade das empresas utilizarem um **método de depreciação diferente** dos previstos no referido artigo, mediante as seguintes condições:

• Desde que daí **não resulte** quota anual de depreciação superior à prevista na legislação;

• Se da aplicação desse método a quota anual de depreciação exceder a quota máxima permitida no Decreto Regulamentar, é necessário **pedir reconhecimento prévio** à DGCI.

# DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

## Activos intangíveis

### Art.º 29.º a 32.º do CIRC e D.R.

- ▼ É aceite para efeitos fiscais apenas o modelo de custo;
- ▼ Após o reconhecimento inicial, o activo intangível, é mensurado pelo **custo de aquisição ou de produção** deduzido das **amortizações acumuladas**, e das eventuais perdas de imparidade que consistam em **desvalorizações excepcionais**.
- ▼ Deixam de ser amortizáveis, sendo gasto do período a que respeitam:
  - As despesas de instalação
  - As despesas incorridas na fase de pesquisa (*as despesas de investigação*)

# DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

## Activos intangíveis Art.º 32.º do CIRC e D.R.

▼ Apesar de se enquadrarem como um activo intangível as **despesas com projectos de desenvolvimento**, podem ser consideradas como gasto fiscal no periodo de tributação em quem sejam suportadas, **desde que:**

• não sejam efectuados para outrem mediante contrato;

▼ Deixa de ser obrigatório o diferimento por 3 anos para os encargos designados por “encargos de projecção económica plurianual” passando a ser tratados de acordo com o normativo contabilístico (excluído do art.º 16.º do D.R.).

## GASTOS NÃO DEDUTÍVEIS (ART.º 34.º)

§ Nos termos do n.º1 não são aceites como gasto as depreciações e amortizações:

- ┆ De elementos do activo não sujeitos a deperecimento;
- ┆ De imóveis na parte que corresponde ao valor dos terrenos ou na não sujeita a deperecimento;
- ┆ Que excedam os limites estabelecidos anteriormente;
- ┆ Praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos especiais devidamente justificados e aceites pela DGCI;
- ┆ De viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao valor de aquisição, ou de reavaliação, excedente a **40.000€; (Portaria 467/2010, de 7 de Julho – anterior a 2010 - 29.927,97€)**
- ┆ Barcos de recreio e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados, quando não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

## PERDAS POR IMPARIDADE DEDUTÍVEIS (ART.º 35.º)

Podem ser deduzidas, as perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação, ou em períodos anteriores:

- Ø **Relacionadas com créditos, resultantes da actividade normal, considerados de cobrança duvidosa e contabilizadas como tal;**
- Ø Relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros;
- Ø Que consistam em desvalorizações excepcionais de activos fixos tangíveis, intangíveis, biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, **como são definidas no art.º 38.º;**

Se deixar de se verificar a sua necessidade consideram-se componentes positivas do lucro tributável do período;

Se não forem aceites as perdas por imparidade dos activos depreciáveis ou amortizáveis, são considerados gastos em partes iguais durante o período de vida útil desse activo, ou até ao seu termo.

## PERDAS POR IMPARIDADE EM CRÉDITOS (ART.º 36.º)

**São créditos de cobrança duvidosa *aqueles em que o risco de incobrábilidade se considere devidamente justificado, nomeadamente:***

- Ø O devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou processos de execução, falência ou insolvência;
- Ø Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- Ø Os créditos estejam em mora há mais de 6 meses desde a data do respectivo vencimento e **existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.**
- Ø As percentagens aceites fiscalmente tendo em conta o número de meses em mora do crédito:
  - 25% em mora entre 6 e 12 meses; 50% em mora entre 12 e 18 meses; 75% em mora entre 18 meses e 24 meses; 100% em mora há mais de 24 meses

## PERDAS POR IMPARIDADE EM CRÉDITOS (ART.º 36.º)

**Não são de cobrança duvidosa os seguintes créditos:**

- Ø Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- Ø Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- Ø Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º1.
- Ø Os créditos sobre empresas participadas em mais de 10%, excepto se tiverem em processo de recuperação ou os créditos reclamados judicialmente.

## DESVALORIZAÇÕES EXCEPCIONAIS (ART.º 38.º)

§ Podem ser aceites como perdas por imparidade as desvalorizações excepcionais, devidamente comprovadas, designadamente:

**desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas  
excepcionalmente rápidas ou alterações significativas**

§ O **sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos**, mediante exposição devidamente fundamentada, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, bem como da indicação do destino a dar aos activos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.

§ Quando as desvalorizações excepcionais ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis pode ser aceite como gasto do período, desde que:

- ┆ Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, **através do respectivo auto**;
- ┆ **O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos**;
- ┆ **Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local** onde aqueles bens se encontrem;

## PPROVISÕES FISCALMENTE DEDUTÍVEIS (ART.ºS 39.º A 41.º)

Podem ser deduzidas as provisões que se destinem nomeadamente a:

- Ø Encargos com **processos judiciais em curso**;
- Ø **Encargos com garantias a clientes previstas** em contratos de venda e prestações de serviços, tendo por base uma proporção dos encargos das garantias nos últimos três anos e o somatório das vendas e prestações de serviços nesse período.
- Ø Encargos com **reparação de danos de carácter ambiental**

Quanto aos **créditos incobráveis** se resultarem de processo de insolvência, recuperação, execução, procedimento extrajudicial e viabilização podem ser **considerados como gastos ou perdas**, quando não tenha havido perda por imparidade ou esta seja insuficiente.

## REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ART.º 43.º)

**v** São dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de:

- ü Creches, Lactários e Jardins-de-infância,
- ü Cantinas,
- ü Bibliotecas,
- ü Escolas ou outras realizações de utilidade social, e
- ü Passes sociais

**v** Desde que:

- § feitos em benefício do pessoal ou reformados da empresa e respectivos familiares;
- § tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários. **(n.º 1 e 15)**

## REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ART.º 43.º)

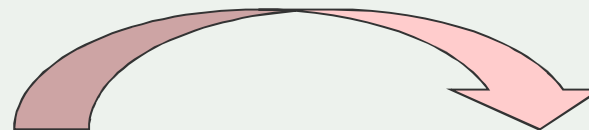
São também considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal, os suportados com:

- V** contratos de seguros de doença, de acidentes pessoais ou de vida;
- V** contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente:
  - Ü** benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa.

**Nota:** As contribuições suplementares decorrentes da aplicação do SNC não concorrem para estes limites e são consideradas como gastos em cinco anos **(n.º 13 c))**

## REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ART.º 43.º)

Princípio base para que estes encargos sejam considerados como gastos é que sejam estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores



O limite dos encargos de 15% em função dos ordenados, salários, etc., elevam-se para **25%**, no caso dos beneficiários não terem direito a pensões da segurança social  
(nºs 2 e 3)

**EXEMPLO:** Uma entidade celebrou em 2010 contratos de seguro de doença e de vida a favor da generalidade dos seus trabalhadores, no montante de €28.000.

Os trabalhadores são beneficiários da Segurança Social e as despesas com o pessoal a título de remunerações naquele exercício ascenderam a €180.300.

Qual o valor do encargo aceite fiscalmente?

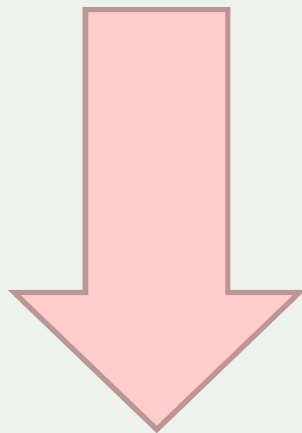
De acordo com o n.º 2 do art.º 43.º, as despesas suportadas com seguros de doença e seguros de vida estão limitadas a 15% das remunerações contabilizadas, logo:

$$€180.300 * 15\% = €27.045$$

Assim, a diferença de **€955 (28.00-27.045)**, será acrescida no campo 209 do Q07 da Mod. 22.

## REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ART.º 43.º)

**Os gastos suportados com creches, lactários e jardins de infância, para além de serem aceites como gastos são majorados em 40%(n.º 9), ou seja :**



A empresa contabiliza os gastos e posteriormente para beneficiar da majoração, reduzindo o RLE, preenche o campo 236 do Q07 da Mod. 22, com 40% dos gastos suportados.

## ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS PARA EFEITOS FISCAIS (ART.º 45.º)

- a) **IRC**, incluindo quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros (**derrama e tributações autónomas**);
- b) As importâncias constantes de **documentos** emitidos por sujeitos passivos cessados oficiosamente, e com **número de identificação fiscal inexistente ou inválido**;
- c) Os **impostos** e quaisquer outros **encargos que incidam sobre terceiros** que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;
- d) As **multas, coimas** e demais encargos **pela prática de infracções**, de qualquer natureza, que **não tenham origem contratual**, incluindo os **juros compensatórios**;

## ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS PARA EFEITOS FISCAIS (ART.º 45.º)

- e) **Indemnizações** pela verificação de eventos cujo risco sejam seguráveis;
- f) **Despesas com ajudas de custo** e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, **sob condições**;
- g) **Encargos não devidamente documentados**;
- h) **Encargos com aluguer de viaturas sem condutor ligeiras de passageiros ou mistas**, na parte correspondente ao valor das depreciações de acordo com o art. 34.º;
- i) **Encargos com combustíveis** na parte em que o sujeito passivo não comprove que as mesmas respeitem a bens pertencentes ao seu activo, ou por ele utilizados em regime de locação e que não sejam ultrapassados os consumos normais.

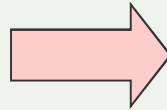
## **ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS PARA EFEITOS FISCAIS (ART.º 45.º)**

- j) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondência à taxa de referência Euribor a 12 meses ou outra a definir**
- k) Menos valias relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afectos a uma actividade tributada, excepto na parte em que sejam aceite fiscalmente e ainda não tenha sido aceite como gasto.**
- l) Os gastos com participação nos lucros de órgãos sociais e trabalhadores, desde que não sejam pagos até ao fim do período de tributação seguinte, bem como a participação nos lucros de membros dos órgãos sociais que detenham 1% do capital, que exceda o dobro da remuneração.**

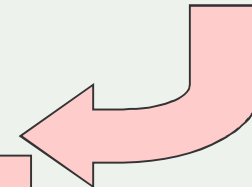
## ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS PARA EFEITOS FISCAIS (ART.º 45.º)

Participação nos lucros a Membros dos Órgãos Sociais, titulares de 1% do capital

Dobro da remuneração mensal



$2 \times \frac{\text{remuneração anual}}{12}$



Engloba subsídio de férias, 13.º mês e eventuais percentagens e gratificações auferidas como contrapartida do seu trabalho

## CONCEITO DE MAIS-VALIAS E DE MENOS-VALIAS (ART.º 46.º)

- ✓ Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou perdas sofridas com a transmissão onerosa, bem como, os decorrentes de sinistros ou afectação a fins alheios à actividade de:
- Ø Activos fixos tangíveis e intangíveis;
- Ø Activos biológicos que não sejam consumíveis;
- Ø Propriedades de investimento;
- Ø Instrumentos financeiros, excepto os reconhecidos pelo JV;
- ✓ O valor é dado pela diferença entre o valor de realização líquido de encargos e o valor de aquisição deduzido de perdas por imparidade ou outras, bem como depreciações ou amortizações de acordo com o art.º 30.º

## CORRECÇÃO MONETÁRIA DAS MAIS E MENOS VALIAS (ART.º 46.º)

- ▼ O coeficiente de correcção monetária é aplicado ao valor de aquisição corrigido das perdas por imparidade e depreciações ou amortizações, sempre que à data da realização tenham **decorridos pelo menos dois anos** contados a partir da data de aquisição do bem.
- ▼ Esta correcção monetária não é aplicável aos instrumentos financeiros, excepto as partes de capital (n.º 2)
- ▼ **Formula actual:**  $Mvf = (Vr - Enc) - (Va - Pi - Daf) * coef$

## REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO (ART.º 48.º)

- ▼ A diferença positiva entre as mais e menos valias apuradas em: **activos fixos tangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento**, detidos por período superior a um ano, **são consideradas em 50%** para efeitos de tributação, **desde que haja reinvestimento no ano anterior, no ano de apuramento ou no ano seguinte**, em bens da mesma natureza afectos à actividade, **excepto se forem adquiridos em estado de uso a sujeitos passivos de IRS ou IRC com os quais existam relações especiais**.
- ▼ Aplica-se também às mais valias com a transmissão onerosa de partes de capital detidas por mais de um ano e uma participação de 10% ou valor de aquisição de €20.000.000, desde que não se seja a entidades com tributação mais favorável ou com a qual mantenham relações especiais e as **partes de capital adquiridas sejam detidas mais de 1 ano**.

## REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO (ART.º 48.º)

▼ A parte da mais-valia excluída da tributação corresponde à percentagem do valor reinvestido relativamente ao valor de realização.

$$X = \frac{V_{\text{reinvestido}} \times M_{\text{vf}}}{V_{\text{Realizado}}}$$

**Exemplo:** A empresa “A” em 2009 vendeu um activo por 32.500€ e apurou uma mais valia fiscal de 5.200 € e adquiriu outro bem por 24.000€. A parte da mais valia que foi reinvestida, logo tributada em 50% é:

$$X = 24.000 \times 5.200 / 32.500 = 3.840\text{€}$$

A diferença é tributada pela totalidade  $(5.200 - 3.840)1.360\text{€}$ .

O valor a acrescentar ao Q07 será: **1.920+1360=3.280€**

## ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO (ART.º 51.º)

- ▼ Na determinação do lucro tributável, para os diversos tipos de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, são deduzidos os rendimentos de lucros distribuídos, incluídos na base tributável, desde que:
  - ▼ A entidade que distribui tenha sede em TN ou EU ou EEE e não beneficie de regime especial de tributação
  - ▼ A entidade beneficiária não beneficie de regime especial, tenha uma participação no capital não inferior a 10%, ou valor de aquisição superior a €20.000.000 e permanecido na sua titularidade de modo ininterrupto no ano anterior
  - ▼ Outros constantes do presente artigo
- ▼ A dedução pode ser de **50%**, dependendo dos requisitos verificados (n.º 8 e 10).

**Nota:** O regime é também aplicável a lucros distribuídos que sejam imputáveis a estabelecimento estável.

## DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS (ART.º 52.º)

“Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício podem ser deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos quatro exercícios posteriores”. \*

Existe assim um direito de reporte por um período **de 4 anos** que possibilita reduzir a carga fiscal futura, caso venham a gerar-se lucros tributáveis compensando aos tais prejuízos anteriores **excepto** nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos ou quando for modificado o objecto social da sociedade ou alterada de forma substancial a natureza da actividade anteriormente desenvolvida, salvo autorização do Ministério das Finanças

**\* Nota: até 2010 são 6 anos**

## REGIME SIMPLIFICADO (ART.º 58.º)

### Quem ficava abrangido?

#### ✓ Quem no início de actividade:

- Previa um volume total anual de proveitos não superior a €149.639,37;
- Não optava pelo regime geral de determinação do lucro tributável.

#### ✓ Durante o exercício da actividade:

- Não ultrapassava aquela limite durante 2 anos consecutivos ou num ano em valor superior em 25%;
- Não exercia a opção durante o mês de Março, no final dos 3 anos de permanência.

## REGIME SIMPLIFICADO (ART.º 58.º)

- § **Foi revogado a partir de 2010**
- § A partir do exercício de 2009 ficou vedada a entrada no regime simplificado;
- § Os SP cujo período de permanência no regime simplificado estivesse em curso em 01.01.09, podiam optar por:
- § OE2009 – art.º 72.º
  - Renunciar ao regime a partir do exerc. de 2009  
(DR)
  - Manter-se no reg simplificado até final do período ou até que ocorresse cessação

## PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA (ART.º 63.º)

- ▼ Nas operações comerciais, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, com a qual esteja em situação de **relações especiais**, devem ser praticadas condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam entre entidades independentes em operações comparáveis.
- § Os métodos utilizados devem constar no **Dossier Fiscal** e ser:
  - § a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;
  - § b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro que seja mais viável;
- ▼ **Existem relações especiais** entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra.
- ▼ A **DGCI pode proceder a correcções** necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais.

## TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (ART.º 69.º)

- ▼ Existindo um grupo de sociedades, **a sociedade dominante pode optar** pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo.
- ▼ A Sociedade dominante, detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.
- ▼ Não podem fazer parte do grupo as sociedades que, não reúnam determinados requisitos, nomeadamente:
  - estejam inactivas há mais de um ano;
  - estejam em processo de recuperação ou de falência;
  - registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores;
  - estejam sujeitas a taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada. 60

## TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (ART.º 69.º)

- v** A opção só pode ser formulada quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:
- § As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direcção efectiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada;
- § A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;
- § A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante.
- § A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

## **TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (ART.º 70.º)**

### **Metodologia de cálculo do Lucro Tributável**

O lucro tributável do grupo é calculado pela **sociedade dominante**, através da **soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo**, apurados nas respectivas declarações individuais. Este montante é corrigido da parte dos lucros distribuídos entre empresas do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

## TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES (ART.º 72.º)

- ▼ A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, **em regra**:
  - Não implica alteração do regime fiscal;
  - Nem tem consequências em matéria de IRC;
- ▼ Se envolver uma sociedade civil não constituída sob forma comercial (sociedade de transparência fiscal), o lucro será determinado separadamente, ou seja:
  - O período que decorre até à transformação
  - O período posterior à transformação
  - Podendo deduzir os prejuízos se os houver

## TAXAS (ART.º 87.º)

1 - As taxas do imposto, são as constantes da tabela seguinte:

| <i>Matéria colectável</i><br><i>(Em euros)</i> | <i>Taxas</i><br><i>(em percentagem)</i> |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| <i>Até 12 500</i>                              | <i>12.5</i>                             |
| <i>Superior a 12 500</i>                       | <i>25</i>                               |

2 - O quantitativo da matéria colectável, quando superior a €12 500, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.

5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português **que não exerçam, a título principal**, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, **a taxa é de 20%.**

## DERRAMA ESTADUAL (ART.º 87.º-A , 104.º-A e 105.º-A)

Ano de 2010

Art.º 87.º -A

Sobre a parte do lucro tributável superior a **(euro) 2 000 000** sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incide uma taxa adicional de 2,5 %.

Art.º 104.º-A

O pagamento será efectuado em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º;

Art.º 105.º-A

O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A é igual a 2% da parte do lucro tributável superior a (euro) 2 000 000 relativo ao período de tributação anterior.

## TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (ART.º 88.º)

|                                                                                                                                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Despesas não documentadas n.º 1                                                                                                                                      | 50% ou 70% |
| Despesas de representação e com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motociclos n.º 3 e 4, com excepções do n.º 6                                    | 10% ou 20% |
| Encargos dedutíveis c/ viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (cumprindo requisitos de CO2) n.º 3                                                                | 5%         |
| Pagamentos efectuados a entidades localizadas em Paraísos Fiscais n.º 8                                                                                              | 35% ou 55% |
| Encargos dedutíveis, ou encargos não dedutíveis c/ ajudas de custo suportadas por sujeitos passivos c/ prejuízo n.º 9                                                | 5%         |
| Lucros distribuídos a sujeitos passivos isentos total ou parcialmente (mediante requisitos) n.º 11                                                                   | 20%        |
| Gastos com indemnizações ou compensações pela cessação ou rescisão de contrato de funções de gestor, administrador ou gerente e bónus e outras remunerações (n.º 13) | 35% n.º 13 |

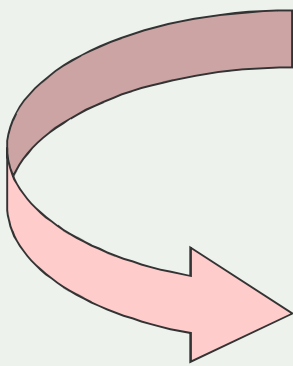
## TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (ART.º 88.º)

**São tributados autonomamente, à taxa de 35 %:**

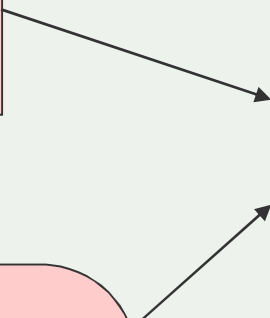
- a) Os gastos relativos a **indemnizações** ou **compensações** não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a **cessação de funções de gestor, administrador ou gerente**, bem como **gastos** que excedam o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato;
- b) Os gastos ou encargos relativos a **bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes** quando estas representem uma parcela superior a **25% da remuneração anual e possuam valor superior a €27.500**, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período. **(ano de 2010)**

## TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (ART.º 88.º)

Despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador não facturadas a clientes



Sempre que a entidade patronal não possua por cada pagamento um mapa onde possa ser efectuado um controlo directo e objectivo das despesas  
**(art.º 45º n.º1 f))**



As ajudas de custo aceites como gasto fiscal estão sujeitas a tributação autónoma à taxa de 5%, bem como as não dedutíveis em termos fiscais, no caso e só, dos sujeitos passivos **terem prejuízo fiscal no exercício** a que essas despesas respeitam - artº 88º n.º 9

**EXEMPLO:** No final do exercício de 2009 a contabilidade da empresa Alfa reflectia na conta de ajudas de custo o montante de €46.200. Relativamente às mesmas verificou-se que apenas €35.100 se encontravam justificados por mapa e €4.300 eram referentes a um colaborador que foi tributado em sede de IRS.

Considere:

- ▼ Hipótese 1: A empresa apresentou lucro no respectivo exercício;
  - ▼ Hipótese 2: A empresa apresentou prejuízo no valor de €50.000.
- 
- Qual a tributação a aplicar?

## **Resolução:**

Considerando as situações apresentadas:

Ø €39.400 são aceites como gastos fiscais e, consequentemente são tributados autonomamente;

Ø €6.800 (46.200-39.400) não são aceites como gastos, logo acrescem no campo 223 do Q07 da Mod.22, aumentando o Lucro Tributável;

**Hipótese 1: Imposto = (€39.400\*5%)+(€6.800\*26,5%) = 1.970+1.802=€3.772**

**Hipótese 2: Imposto = (€39.400+€6.800)\*5% = €2.310**

## RETENÇÕES NA FONTE – Art.ºs 94.º e 97.º)

- Ø O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos rendimentos obtidos em território português de acordo com o art.º 4.º;
- Ø As retenções na fonte:
  - Têm a natureza de imposto por conta, com excepções;
  - As taxas são as aplicadas em IRS relativas a residentes;
- Ø Para os residentes, não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta:
  - Para alguns tipos de rendimentos;
  - Sujeitos passivos que beneficiem de isenção, total ou parcial,

## REGRAS DE PAGAMENTO (ART.º 104.º)

- ▼ As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, são obrigados a efectuar:
  - Ø Três pagamentos por conta em Julho, Setembro e 15 de Dezembro, ou 7.º, 9.º e dia 15 do 12.º mês do período de tributação, de acordo com as regras de cálculo do art.º 105.º.
  - Ø Até ao último dia do envio da declaração periódica ou de substituição pela diferença em falta, excepto se for inferior a €24,94. O mesmo se verifica para reembolsos deste valor.
- ▼ São dispensados de efectuar pagamentos por conta quando o imposto do exercício de referência para o respectivo cálculo for inferior a €199,52.
- ▼ Podem suspender os 2 últimos pagamentos se verificarem que os mesmos não são necessários (art.º 107.º).

## PAGAMENTOS POR CONTA (ART.º 105.º)

**Fórmula de cálculo:** 
$$\frac{(\text{Colecta de n-1} - \text{retenções na fonte}) * \text{coef}}{3}$$

Vol. de negócios  
 $\leq \text{€ } 498\,797,90$



70% do imposto  
liquidado relativo ao  
exerc anterior, líquido  
das ret. fonte

Vol. de negócios  
 $> \text{€ } 498\,797,90$



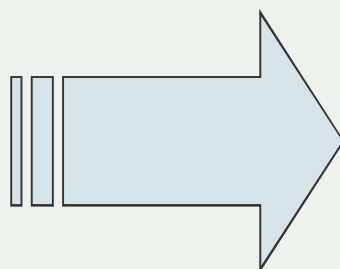
90% do imposto  
liquidado relativo ao  
exerc anterior, líquido  
das ret. fonte

## PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (ART.º 106.º)

**PEC** : 1 pagamento em Março ou 2 pagamentos em Março e Outubro, ou no 3.º ou 10.º mês, para as entidades com período de tributação diferente.

**\*Fórmula = 
$$\frac{[\text{€}1000 + (\text{VN } n-1 * 1\% - \text{€ } 1000) * 20\%]}{2} - \text{Pag.p/c.}(n-1)$$**

Passam a deduzir-se, no respectivo cálculo



Os pagamentos por conta relativos ao exercício anterior *calculados nos termos legais* e não os efectuados pelo sujeito passivo (N.º 3)

**\* Para valores > €100.000 e <= €34.500.000**

**Cálculo: 1% vol neg exerc anterior, c/ mín € 1 000 e máx € 70 000 – pag por conta do exerc anterior**

## PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (ART.º 106.º)

### EXEMPLO:

Volume de negócios 2009 = 800.000

Pagamento por conta 2009 = 2.000

PEC em 2010

$$\text{PEC} = \{ [\text{€}1.000 + (800.000 * 1\% - \text{€}1000) * 20\%] - 2.000 \} / 2$$

$$= (\text{€}1.000 + 1400 - 2.000) / 2 = 200\text{€}$$

2 pagamentos por cada no montante de 200€ cada

NOTA: O PEC em 2010 tem o mínimo de 1.000€ e máximo de 70.000€, aos quais são deduzidos os pagamentos por conta efectuados em 2009, de acordo com a lei.

## **PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (ART.º 106.º)**

### **Dispensa do PEC:**

- No exercício do início de actividade e no seguinte;
- Os sujeitos passivos totalmente isentos
- Os sujeitos passivos cessados
- Os sujeitos passivos que se encontrem em processo de insolvência e recuperação
- Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado

## OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS (ART.º 117.º)

▼ Declaração de inscrição, alteração ou cessação (Art.º 118.º)

▼ Declaração periódica de rendimentos (Art.º 120.º) \*

▼ Declaração anual de informação contabilística e fiscal (Art.º 121.º)

• Declaração de substituição (Art.º 122.º)

### Obrigações contabilísticas das empresas (Art.º 123.º)

As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17.º, permita o controlo do lucro tributável.